



SENTENÇA

COMARCA DE CORONEL BICACO - VARA ÚNICA

Nº de ordem:

Processo nº 093/1.08.0000860-5

Natureza: PREVIDENCIÁRIA

Autor: VALDOMIRO DOS SANTOS GUIMARÃES

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juiz Prolator: Cátia Paula Saft - Juíza de Direito em Substituição

Data: 25.09.2009

Vistos etc.

VALDOMIRO DOS SANTOS GUIMARÃES ajuizou Ação Previdenciária em face do **INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, ambos qualificados na inicial. Aduziu o autor ser segurado especial da Previdência Social, pois desempenhava labor agrícola na condição de regime de economia familiar. Disse ter sofrido acidente de trabalho, no qual teve sua perna esquerda amputada, estando, portanto, incapacitado de exercer o labor rural. Requereu o auxílio-doença administrativamente, o qual lhe foi concedido, sendo, no entanto, em valor menor do que o devido. Em razão disso, requereu a condenação do demandado ao pagamento das parcelas mensais do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, solicitando a feitura de perícia médica. Requereu a AJG. Juntou documentos (fls. 08/50).

Foi deferida a AJG à parte autora (fl. 51).



Citado, o requerido contestou a ação. Asseverou que, para a concessão do auxílio doença, além do período de carência, é necessária a verificação de incapacidade temporária para o trabalho, sendo que, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez é imprescindível que o segurado seja considerado incapaz permanentemente para a prática de qualquer tipo de trabalho. Além disso, afirmou ter efetuado o pagamento do benefício de forma correta à parte autora no âmbito administrativo. Quanto à aposentadoria por invalidez pretendida, afirmou não ser o autor merecedor da mesma, haja vista que se encontra recebendo o auxílio-doença em razão de estar aguardando reabilitação para realizar protetização, já que sua incapacidade não é para qualquer atividade que possa garantir a subsistência. Subsidiariamente, em caso de procedência dos pedidos, requereu a incidência dos benefícios somente a partir da data do laudo que constatar a existência da incapacidade, não-incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vincendas, correção monetária a ser calculada a partir do ajuizamento da ação, pagamento de custas somente em metade e aplicação dos juros de mora em 6%. Postulou, ao cabo, a improcedência da ação (fls. 57/62).

A autora apresentou réplica (fls. 65/67).

As partes foram instadas a produzir provas (fl. 68). A parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 70), sendo que o requerido nada requereu (fl. 71). As partes apresentaram quesitos (fls. 78/79 e 81/82).

Realizada perícia (fls. 84/88).

Dada vista às partes sobre a perícia realizada, a parte autora impugnou-a, afirmando que sua incapacidade o impede de desenvolver qualquer trabalho (fls. 92/94).

O INSS, por sua vez, apresentou manifestação fazendo



ponderações acerca do laudo pericial (fls. 96/97).

Vieram-me, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação ordinária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da concessão na esfera administrativa (26/11/2005), com a transformação em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, deve ser destacado que o artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício previdenciário de auxílio-doença, assim dispõe:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos"

Por sua vez, o artigo 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, dispõe que:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Depois de acurada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência parcial do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido.



O período de carência dos benefícios visados é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme dispõe o artigo 25, I, da Lei 8.213/1991. A carência, bem como a qualidade de segurado, não foram impugnadas pelo requerido, razão pela qual se tornaram incontroversas. Além do mais, foram acostados documentos nesse sentido pela autora.

Quanto à incapacidade para o labor, o Laudo Pericial confeccionado às fls. 85/88 indiscutivelmente atesta a sua existência, conforme transcrevo, *in verbis*:

"3) Esta patologia acarreta incapacidade ou redução de suas atividades habituais? Definitiva ou temporariamente?"

R. : O autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de seus labores.

4) Se houve redução da capacidade laborativa em virtude da enfermidade acusada, descrever detalhadamente sua amplitude e as limitações respeitantes ao desempenho das atividades habituais pelo segurado.

***R. :O autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de seus labores, estando incapacitado para realizar todas aquelas atividades em que o autor necessita equilíbrio e força muscular em membros inferiores, tais como ceifar, colher, transporte manual, carregamento de peso. O autor poderia realizar trabalhos em que não se exigissem a função das duas pernas, tais como balconista de supermercado, auxiliar de escritório, diversas funções aonde se necessitem basicamente a funcionalidade dos membros superiores"* (grifei e sublinhei)**



Assim, diante do quadro descrito pelo laudo médico realizado pelo perito, vislumbra-se que a autora encontra-se incapacitada para o exercício da atividade habitual.

Cabe ser salientado, contudo, que o benefício do auxílio-doença é normalmente concedido quando houver incapacidade temporária do segurado para o exercício de suas atividades habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impossibilitado de desenvolver atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Dessa forma, como o laudo pericial concluiu que "***o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de seus labores***" (grifei e sublinhei), não há de se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim, na concessão do auxílio-doença, com a condenação da autarquia/ré ao pagamento do referido benefício enquanto perdurar a incapacidade da postulante.

O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, pois não demonstrado pelo INSS que a moléstia ocorre apenas desde a perícia.

Por conseguinte, a procedência parcial do pedido há de aflorar cristalina, como corolário lógico da análise expendida.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido veiculado por **VALDOMIRO DOS SANTOS GUIMARÃES** em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de:



a) **condenar** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;

b) **condenar** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos valores vencidos referentes ao benefício, desde a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício, devidamente atualizados pelo IGP-DI a contar do vencimento de cada parcela, e acrescidos de juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação.

Sucumbente, a autarquia-ré arcará com as custas processuais pela metade, conforme súmula nº 2 do TARGS, e com os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante a Súmula nº 76 do TRF da 4ª Região, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, considerando o bom trabalho realizado em cotejo com a repetitividade da matéria, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, pois a condenação certamente não excede 60 salários mínimos (art. 475, par. 2º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coronel Bicaco, 25 de setembro de 2009.

Cátia Paula Saft

Juíza de Direito em Substituição